



PROJETO DE LEI PL./0406.8/2013



Acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 15 e o inciso VI ao § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, para isentar as entidades declaradas de utilidade pública do pagamento da taxa de segurança contra incêndios, bem como da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria.

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso VII ao § 2º do art. 15 e o inciso VI ao § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 2º

.....

VII – entidades declaradas de utilidade pública estadual.

.....

Art. 18.

.....

§ 2º

.....

VI – entidades declaradas de utilidade pública estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente
84ª Sessão de 25/09/13

As Comissões de:

- 5. Justiça
- 11. Finanças
- 19. Segurança Pública

Secretário



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa alterar os artigos 15 e 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, isentando as entidades regularmente declaradas de utilidade pública estadual do pagamento da taxa de segurança contra incêndios e da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria.

A taxa de segurança contra incêndios e a taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria são tributos cobrados devido à prestação de serviços de prevenção contra incêndios e outros sinistros, bem como serviço de fiscalização de projetos e de vistoria de sistemas de segurança contra incêndios em edificações destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços ou residenciais, de acordo com as normas de prevenção de incêndios vigentes.

Ademais, é contribuinte das referidas taxas o titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o detentor do domínio útil de prédio de qualquer outra categoria.

Importante frisar que a própria Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu as referidas taxas (além de outras), estabelece algumas hipóteses de isenção a pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, que desenvolvem determinadas atividades, quais sejam: educação especial; atendimento aos dependentes químicos; atendimento aos idosos; atendimento às pessoas com deficiência; atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; e práticas religiosas em templos de qualquer culto.

De acordo com artigo 1º da Lei estadual nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010, poderão ser declaradas de utilidade pública estadual as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover uma série de atividades no âmbito social, educacional, da saúde, esportivo, ambiental, dentre outras áreas de extrema relevância e notório caráter comunitário e social.

Em que pese a notável relevância do campo de atuação das entidades que são isentas do pagamento da taxa de segurança contra incêndios e da taxa de



fiscalização de projetos de construção e vistoria, vê-se que inúmeras entidades que possuem o título de utilidade pública estadual, apesar de desenvolverem serviços de extremo interesse público, não gozam da isenção.

Assim, por se tratar de medida de alto alcance social, solicito aos nobres Deputados a aprovação do presente projeto, que pretende incluir no rol de entidades que são isentas do pagamento da taxa de segurança contra incêndios e da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria as entidades reconhecidas como de utilidade pública estadual.

Deputado Jean Kuhlmann

